

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 8.283, DE 2017

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado DELEY

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 8.283, de 2017, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, que obriga os postos revendedores de combustíveis a informarem ao consumidor, por meio de placas ou cartazes instalados em local visível, a origem do combustível comercializado, especificando o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; e Constituição e Justiça e Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresentado obriga os postos revendedores de combustíveis a prestarem informação acerca do fornecedor e da origem –

refinada ou formulada – do produto. Tal informação deverá ser prestada por meio de placas ou cartazes instalados em local visível, com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura a partir dos locais em que os veículos são abastecidos.

De acordo com o nobre Deputado autor da proposição, embora atenda aos requisitos para comercialização exigidos em regulamento pela Agência Nacional de Petróleo – ANP, a gasolina formulada a partir de um conjunto de resíduos petroquímicos pode apresentar qualidade inferior à gasolina oriunda do refinamento do petróleo. Por isso, o projeto impõe que os postos de combustíveis disponibilizem tais informações ao consumidor, com o intuito proporcionar-lhe o direito de escolha do produto que vai adquirir.

No âmbito temático desta Comissão de Defesa do Consumidor, consideramos importante a proteção sugerida pelo presente projeto, uma vez que visa a resguardar o direito do consumidor à informação relativa ao produto ofertado, especialmente quanto à qualidade do produto.

Entendemos, portanto, que a iniciativa contribui para reforçar o amparo ao direito básico do consumidor, previsto na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), de acesso à informação adequada e clara a respeito do produto oferecido no mercado pelo fornecedor.

Tendo em vista o que dispõe o art. 32, V, alíneas “b” e “c”, e, também, em conformidade com a previsão do art. 55, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestamo-nos apenas no âmbito das atribuições de competência desta Comissão de Defesa do Consumidor, deixamos a manifestação com relação aos aspectos técnicos referentes à forma de avaliação e definição da qualidade do combustível à Comissão competente para o assunto, que possui a atribuição regimental para melhor apreciar a matéria, sendo o colegiado competente para discutir o assunto.

Por fim, sugerimos a inclusão de dispositivo que trate da sanção pelo descumprimento da norma.

Por todo exposto, entendemos que a iniciativa visa à melhoria e ao aperfeiçoamento da legislação de proteção ao consumidor, motivo pelo qual

somos favoráveis à **aprovação do** Projeto de Lei nº 8.283, de 2017, na forma do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado DELEY

Relator

2017-15335

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.283, DE 2017

Obriga os postos revendedores de combustíveis a informar a origem dos seus produtos ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos revendedores de combustíveis informarem a origem dos seus produtos ao consumidor.

Art. 2º Ficam os postos revendedores de combustíveis obrigados a informar ao consumidor a origem do produzido vendido, o que inclui o nome do fornecedor e se o produto é refinado ou formulado.

Parágrafo único. Os postos deverão prestar a informação de que trata o *caput* deste artigo por meio de, pelo menos, placas ou cartazes instalados em local visível e com fonte e tamanho de letra que possibilitem a identificação e a leitura da informação a partir de todos os locais onde os veículos são abastecidos.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará os infratores à pena de multa a ser aplicada pela autoridade administrativa, conforme previsão do art. 56 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado DELEY

Relator